



AMNS  
Nº 70038997227  
2010/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL  
AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA  
CONTRATUAL.**

**É abusiva e leonina a cláusula inserta em Contrato de Prestação de Serviços Profissionais, elaborada por Bacharéis em Direito que, diante da singeleza do pacto, visavam unicamente se beneficiar, de qualquer forma, ainda que sem prestar os serviços, do pagamento de honorária vultosa.**

**Declaração de nulidade da Cláusula.**

**Caso em que não se aplica o CDC porque sobre honorários advocatícios há legislação específica no Código Civil e no Estatuto da Advocacia.**

**SENTENÇA REFORMADA.**

**APELAÇÃO PROVIDA.**

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70038997227

COMARCA DE ERECHIM

ILDES ZAFFARI FREY

APELANTE

RODRIGO FELIPE ROSSETO

APELADO

ANGELA CRISTINA DA ROCHA DILL

APELADA

## **ACÓRDÃO**

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO Á APELAÇÃO.**

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. ERGIO ROQUE MENINE E DES. PAULO SERGIO SCARPARO.**



AMNS  
Nº 70038997227  
2010/CÍVEL

Porto Alegre, 09 de agosto de 2012.

**DES.<sup>a</sup> ANA MARIA NEDEL SCALZILLI,**  
**Relatora.**

## **RELATÓRIO**

**DES.<sup>a</sup> ANA MARIA NEDEL SCALZILLI (RELATORA)**

Adoto o relatório da sentença:

*“ILDES ZAFFARI FREY, qualificada, intentou ação anulatória contra ÂNGELA CRISTINA DA ROCHA DILL e RODRIGO FELIPE ROSSETO, também qualificados, objetivando a desconstituição de cláusula penal, avençada em contrato de prestação de serviços advocatícios, à razão de 5% do valor contratado. Assevera, a tanto, que firmou contrato com os réus, em 05/08/2008, para que patrocinassem seus interesses em ação de separação judicial contra o marido, mas, tendo desistido do ajuizamento da demanda, em 12/08/2008, estes pretendem lhe cobrar a quantia de R\$272.358,50, equivalente a 5% do valor do patrimônio que lhe caberia na partilha, por conta do distrato. Sustenta a nulidade da estipulação, à luz da legislação civil e consumerista, destacando que o contrato não contempla valor determinado para incidência da cláusula penal e que não houve a efetiva prestação dos serviços contratados. Pugna pelo acolhimento do pedido, com as cominações de estilo.*

*Juntou procuração e documentos (fls. 19/34).*

*Citados, os réus contestaram (fls. 39/57), sustentando a validade da cláusula penal. Esclarecem que o valor contratado, para efeito de cálculo da multa, corresponde ao patrimônio que caberia à autora na partilha. Alegam que a prestação dos serviços iniciou-se muito antes da formalização do contrato, com reuniões e diligências. Dizem que a autora*



AMNS  
Nº 70038997227  
2010/CÍVEL

*condicionou a contratação dos serviços a atendimento exclusivo, preferencial, discreto e sigiloso, que lhe foi dispensado por cerca de dois meses, em detrimento das suas atividades normais, a justificar a manutenção da pena convencional.*

*Acostaram procuração e documentos (fls. 58/133*

*Houve réplica (fls. 135/143).*

*Na instrução, foram inquiridas quatro testemunhas (fls. 173/180 e 202/205).*

*Ao final, as partes apresentaram memoriais (fls. 209/213 e 214/225).”*

A ação foi julgada improcedente e, a autora, condenada a arcar com a sucumbência (fls. 227/232).

Recorre a vencida. Após uma síntese da demanda detalhando os fatos, com ênfase acerca das tratativas entabuladas e das diversas tentativas feitas pelo requeridos no intuito de cobrar os honorários pactuados a título de multa rescisória sem que o trabalho tivesse sido efetiva e corretamente prestado. Insurge-se contra a decisão monocrática que considerou devido o valor pactuado por ter considerado que “a prestação dos serviços haviam sido dispensados de forma diligente e expedita”, e que a desistência da ação não a exime de compor as perdas e danos decorrentes da rescisão imotivada. Volta a repetir que embora alguns levantamentos de bens tenham sido feitos em meados de julho de 2008, a assinatura contratual ocorreu somente em 05 de agosto daquele ano sendo que sete dias após houve o distrato, em 12 de agosto e, em 14 do mesmo mês notificou extrajudicialmente os apelados da rescisão contratual, da revogação de procuração, o que foi desconsiderado porque em 19 de agosto recebeu correspondência novamente cobrando os R\$ 270.000,00, motivo que a levou a aforar esta demanda. Ressalta, ainda, que o contrato era para



AMNS  
Nº 70038997227  
2010/CÍVEL

a representar em processo de Separação, serviço não concretizado diante da desistência do pacto. Reputa nula e abusiva a cláusula que prevê a cobrança da multa porque sua finalidade, resguardar a não desistência do contrato após o serviço contrato, perdeu o objeto haja vista que os requeridos não chegaram a realizar os serviços. Traz à colação precedentes da Jurisprudência, invoca o CDC; discorre sobre a lesão causada à apelante em razão da assunção de prestação manifestamente desproporcional ao valor da contraprestação a que se obrigavam os recorridos. Requer, a final, o provimento do apelo para julgar procedente a ação e declarar nula a Cláusula contratual abusiva que determinou o pagamento de multa astronômica pelo distrato do pacto após sete dias da sua assinatura (fls. 227/271).

Com as contrarrazões subiram os autos à apreciação desta Corte, vindo conclusos para julgamento.

Registro que foi observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552, do Código de Processo Civil, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

## VOTOS

### DES.<sup>a</sup> ANA MARIA NEDEL SCALZILLI (RELATORA)

Eminentes Colegas: Dos fatos narrados e documentos juntados se extrai que a recorrente, em **05 de agosto de 2008** firmou 'Contrato de Prestação de Serviços Profissionais' com os advogados Angela Dill e Rodrigo Rossetto cujas Cláusulas vão aqui reproduzidas, no que interessa ao deslinde do feito:

“...

#### I – DOS SERVIÇOS:



AMNS  
Nº 70038997227  
2010/CÍVEL

**Os serviços contratados consistirão do patrocínio de Ação de Separação, com exame de culpa e partilha de bens, em sede judicial ou extrajudicial.**

## **II – DOS HONORÁRIOS (....):**

**Pelos serviços referidos no item anterior, em sendo judicial o processo, a contratante pagará aos contratados honorários no montante proporcional de 12,5% sobre o valor real do patrimônio partilhado que couber à contratante, a ser pago ao final do processo.**

**No caso de acordo entre as partes sobre os termos da separação e partilha dos bens, será cobrado o montante proporcional de 10% sobre o valor real do patrimônio partilhado que couber à contratante.**

**No caso de desistência após a assinatura do presente contrato, será cobrado 5% sobre o valor contratado, em montante a ser liquidado.** (os grifos são meus). (cópia do contrato às fls. 21 e 22).

Esta última Cláusula é objeto de declaração de nulidade da presente demanda.

Ocorre que a autora procurou os demandados em um momento em que se encontrava emocionalmente fragilizada, como sói acontecer à véspera de decidir acerca de uma separação e, voltando atrás como cabia quando achou que se precipitara, em **12 de agosto de 2008** informou aos apelados pessoalmente que resolvera pelo distrato da avença. Não haveria mais separação, ao menos, patrocinados pelos demandados. Foi, então, pressionada a cumprir o que firmara através da última cláusula inserida sob o sub-título “HONORÁRIOS”, a saber, pagar “5% sobre o valor contratado, em montante a ser liquidado.” Nem a notificação datada de 14 de agosto que a autora endereçou aos réus, recebida respectivamente nos



AMNS  
Nº 70038997227  
2010/CÍVEL

dias 18 e 19 do mesmo mês, (fls. 26/33), fez com que os recorridos desistissem do pagamento por serviços que não chegaram a ser prestados.

Sem número de fundamentos se prestam a embasar a procedência da ação.

Por primeiro, cumpre ressaltar que a cláusula que estabelece o pagamento de honorários pactuados refere: 1º. o caso de prestação de serviços - e aqui há de se presumir como integral -, o montante proporcional de 12,5% sobre o valor real do patrimônio partilhado que couber à contratante, ...; 2º. No caso de acordo entre as partes sobre os termos da separação e partilha, o montante proporcional de 10% sobre o valor real do patrimônio partilhado que couber à contratante, e, **no caso de desistência após a assinatura do contrato, será cobrado 5% sobre o valor contratado, em montante a ser liquidado.**

Ocorre que esta cláusula é nula, sim, e inexigível porque, a par de não ter sido proposta ação de separação judicial e que não houve partilha de bens, como a autora nada recebeu, não havia nada a ser 'liquidado'. Nem os "5% sobre o valor contratado" restaram especificados, se deveriam ser calculados sobre 12,5%, ou sobre 10%". Não se consubstanciou, assim, o direito pretendido pelos réus que em letras gritantes e em negrito, aduzem que "o valor dos honorários está atrelado **“ao valor real do patrimônio partilhado que couber à contratante.”**" (fl. 41). É evidente que o interesse maior dos apelados desde o início estava centrado no pacto dos honorários haja vista a singeleza do contrato entabulado com a autora.

Ainda: os termos da avença são claros. A autora contratou os advogados para "o patrocínio da Ação de Separação, com exame de culpa e partilha de bens, em sede judicial ou extrajudicial." Esta ação não tomou corpo, nem forma. Não foi aforada e, de consequência, não houve qualquer



AMNS  
Nº 70038997227  
2010/CÍVEL

partilha. Assim, com base em fatos inexistentes pois o casamento persiste, como calcular honorários ditos devidos como o fizeram os apelados quando apresentaram à recorrente o documento de fl. 23 – olvidando que a cláusula em que amparam sua pretensão deixa claro que seria objeto de liquidação (?) – ousaram cobrar a importância líquida e certa (?) de R\$ 272.358,50, que seria o equivalente aos 5% pactuados – agora calculados sobre um valor aleatório que alcançava R\$ 10.894.340,00 -, dando opção ‘com desconto’, 2,5%, R\$ 136.179,25 e condições de pagamento parcelado (fl. 23).

Com que então, advogados em quem se há de confiar e considerar preparados para enfrentar os fatos da vida, que firmam um contrato para patrocinar uma ação de separação judicial que ao fim não é ajuizada, alegam em alegações finais, sem pejo, que “... a demandante não firmou um contrato viciado, mas, pelo contrário, após ter se reconciliado com o marido quis simplesmente descartar os advogados contratados e vir a juízo alegar – com muita má-fé – que a citada cláusula era nula ...”. Ora, deveriam ter o bom senso de entender que, sem prestar os serviços para os quais haviam sido contratados e, quiçá, se rejubilar com a conciliação, sem senso de Ética buscam receber sem a devida prestação do serviço.

O Código de Defesa do Consumidor não se aplica à cobrança de honorários porque há legislação específica, tanto no Código Civil, como no Estatuto do Advogado.

Não obstante, é de se ter em conta que foram os próprios recorridos que, em contrarrazões, elencaram a que se resumiram seus serviços em prol da autora:

1) em 04-07-2008 – apresentam a procuração firmada por Ildes (fl. 64;); 2) fls. 95/115 – que se resumem aos documentos que Ildes lhes apresentou, desde a certidão de casamento – 95, declarações de imposto de renda – fls. 67/86; 3) documentos solicitados pelos requeridos:



AMNS  
Nº 70038997227  
2010/CÍVEL

levantamento e avaliação de bens imóveis - fls. 87/102 e avaliação 'sigilosa' realizada por Imobiliária, com laudos de comercialização – fls. 103/ 115; Convite dirigido a George Frey para comparecer ao escritório – fl. 117, minuta de ação de separação litigiosa datada de 11 de agosto de 2008 – fls. 119/128; documento manuscrito por Ildes e outros firmados pela autora, fls. 130/132.

Ora, à vista de tanta documentação, somente duas peças estão firmadas pelos apelados, como antes referido. E, quanto à 'ação de separação judicial', tem-se aqui tão somente uma MINUTA, sem assinatura, datada de 11 de agosto, um dia antes da data em que a apelante declarou aos demandados sua intenção de resilir o contrato. A ação nunca foi proposta, a partilha, sobre cujo quinhão incidiria a honorária contratada com a autora, não ocorreu.

Assim, nula é a cláusula para todos os fins de direito, seja porque abusiva e leonina, seja porque, em razão de que não houve ajuizamento de ação que levasse à partilha, os valores pretendidos cobrar não são líquidos, certos, nem exigíveis. Se os advogados, diante da elaboração de simples minuta de separação que não foi ajuizada se crêem credores de honorários, a via da qual se devem valer é a de arbitramento judicial para ver o decreto de eventual valor devido com a observância da Tabela da OAB/RS.

Pelos fatos e fundamentos expostos, diante da abusividade evidenciada pela Cláusula firmada entre as partes, especialmente porque os apelados não praticaram qualquer ato judicial, objeto do instrumento pactuado com a autora, dou provimento ao apelo e julgo procedente a ação para declarar a nulidade da cláusula nominada modo equivocado de 'penal' porque é dado a cada um, conforme previsão legal específica, revogar poderes concedidos a mandatários e, via de consequência, condenar os





AMNS  
Nº 70038997227  
2010/CÍVEL

demandados ao pagamento, solidariamente, das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 2.500,00, corrigidos pelo IGP-M a contar da data desta Sessão.

Por entender de Justiça, determino a remessa de cópia de todas as peças destes autos, acórdão inclusive, à OAB/RS para a Seção de Ética examinar todos os atos praticados pelos apelados, para os fins de direito.

É como voto.

**DES. ERGIO ROQUE MENINE (REVISOR)** - De acordo com a Relatora.

**DES. PAULO SERGIO SCARPARO** - De acordo com a Relatora.

**DES.<sup>a</sup> ANA MARIA NEDEL SCALZILLI** - Presidente - Apelação Cível nº 70038997227, Comarca de Erechim: "DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: VICTOR SANT ANNA DE SOUZA NETO